



LEI Nº 1.470, DE 24 DE MARÇO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO
MEIO AMBIENTE - COMDEMA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RUSSAS- Estado
do Ceará - no uso de suas atribuições legais, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal de Russas
aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, órgão vinculado e de assessoramento da Administração Pública Municipal previsto na Lei Municipal nº 762/2001, de 28 de janeiro de 2002, passa a ser regido por esta lei.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, a sigla COMDEMA e a palavra Conselho equivalem à denominação Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 2º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente, tem como objetivo manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se, ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para às presentes e futuras gerações.

Art. 3º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), é órgão colegiado, consultivo, normativo, deliberativo e recursal no âmbito de sua competência, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.





Parágrafo único - para efeito desse artigo considera-se:

I - CONSULTIVO: responde a consultas sobre matéria de sua competência, orientando interessados e o público em geral quanto à aplicação de normas e padrões de proteção ambiental, podendo ser consultado toda vez que alguma atividade venha alterar o ambiente local;

II - NORMATIVO - elabora normas e atos de sua competência com vigência e força vinculadas à proteção ambiental;

III - DELIBERATIVO - delibera sobre normas e padrões de proteção, controle, conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente no âmbito local, observando sempre as legislações federal, estadual, municipal e demais normas pertinentes.

IV - RECURSAL - decide, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre a aplicação de penalidades por infração à legislação ambiental;

Art. 4º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

I - prejudicar a saúde e o bem-estar da população;

II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;

IV - ocasionar danos relevantes ao acervo histórico, cultural e paisagístico.

§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel que induza, produza ou possa produzir poluição.

§ 2º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.

§ 3º - A expressão meio ambiente compreende o espaço onde se desenvolvem as atividades humanas e a vida dos animais e vegetais, direta ou indiretamente ligados a ela.

SEÇÃO II DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 5º - O COMDEMA tem por finalidade deliberar sobre diretrizes políticas, normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional, para preservação, controle,

[Handwritten signature]



proteção e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, bem como sobre sua aplicação Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

Art. 6º - Compete ao COMDEMA:

I - deliberar sobre normas e padrões de proteção, controle, conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente observada as legislações federal, estadual e municipal pertinentes;

II - autorizar a instalação, construção, ampliação ou o funcionamento de atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, após exame do processo de licenciamento encaminhado pela SEMMA;

III - fiscalizar a gestão da Política Municipal Ambiental;

IV - promover medidas destinadas à melhoria da qualidade de vida no Município;

V - Assessorar e propor ao Prefeito Municipal, diretrizes e políticas municipais do meio ambiente, acompanhando sua execução;

VI - diligenciar, ao receber denúncias, no sentido de apuração das mesmas, encaminhando parecer aos órgãos públicos competentes;

VII - aprovar planos e programas anuais e plurianuais de trabalho do órgão executor da Política Municipal de Meio Ambiente;

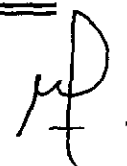
VIII - Participar da elaboração do Diagnóstico Ambiental Municipal;

IX - deliberar a respeito de acordos, visando à redução de penalidades pecuniárias, mediante obrigação de execução de medidas de interesse de proteção ambiental, além das exigidas em lei;

X - decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre a aplicação de penalidades por infração à legislação ambiental;

XI - assessorar e definir ações do Poder Executivo Municipal, nas atividades de controle, conservação e proteção do meio ambiente;

XII - acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras ou potencialmente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;





XIII - solicitar aos órgãos públicos de apoio, o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

XIV - determinar ações para o exercício do poder de polícia administrativa e para os casos de infração à legislação ambiental;

XV - responder a consultas sobre matéria de sua competência, orientando interessados e o público em geral quanto à aplicação de normas e padrões de proteção ambiental;

XVI - opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando a adequação das exigências ambientais, ao desenvolvimento do município;

XVII - discutir e propor programas de fomento à pesquisa aplicada à área ambiental, bem como projetos de desenvolvimento sustentável;

XVIII - aprovar relatórios de impacto ambiental;

XIX - aprovar seu regimento interno;

XX - propor ao Poder Executivo Municipal, a instituição e reclassificação de unidades de conservação municipais, visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, arqueológico, espeleológico, de espécie de flora e fauna ameaçadas de extinção e de áreas representativas de ecossistemas;

XXI - realizar e coordenar Audiências Públicas visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

XXII - aprovar normas pertinentes ao sistema municipal de licenciamento ambiental, inclusive a classificação das atividades por porte e potencial poluidor;

XXIII - propor a criação de unidades de conservação;

XXIV - estimular e acompanhar o inventário dos bens que constituirão o patrimônio ambiental do Município;

XXV - propor e formular diretrizes e normas de aplicação do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

XXVI - colaborar e estimular campanhas ambientais de conscientização da população, cursos, seminários, palestras,

Handwritten signature



simpósios e conferências sobre temas ambientais de interesse local;

XXVII - estimular a integração do Município com órgãos estaduais, federais e internacionais, assim como com os municípios que compõem a região jaguaribana nos assuntos referentes ao meio ambiente;

XXVIII - contribuir e acompanhar os programas de educação ambiental para o Município;

XXIX - manifestar-se sobre a exploração dos recursos naturais existentes no Município, bem como propor medidas de conservação, proteção e recuperação dos mesmos;

XXX - sugerir medidas de proteção do patrimônio natural, histórico, estético e paisagístico do Município;

XXXI - identificar, prever e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas no Município, sugerindo soluções a partir de estudo elaborado nas Câmaras Técnicas;

XXXII - propor e manifestar-se sobre normas, padrões, parâmetros e critérios de avaliação, controle, manutenção, recuperação e melhoria da qualidade do meio ambiente natural, antrópico e do trabalho;

XXXIII - apreciar e deliberar, na forma da legislação, sobre estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios, por requerimento de qualquer um de seus membros;

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES

Artigo 7º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente deverá observar as seguintes diretrizes:

I - interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;

II - participação comunitária;

III - promoção da saúde pública e ambiental;

IV - compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;

V - compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações de governo;

VI - exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;

VII - informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;



Handwritten signature or initials



VIII - prevalência do interesse público;

IX - propostas de reparação de dano ambiental, independentemente de outras sanções civis ou penais.

SEÇÃO IV DA COMPOSIÇÃO

Art. 8º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA compõe-se, observado o critério de representação paritária, por 14 membros, representantes das Entidades Governamentais e Entidades Não Governamentais, nomeados por Decreto do Prefeito Municipal de Russas.

§ 1º Cada membro do COMDEMA terá 01 (um) suplente, indicado nas mesmas hipóteses do art. 8º, que o substituirá em caso de impedimento ou ausência.

§ 2º O Secretário Municipal de Meio Ambiente será membro nato do COMDEMA.

§ 3º É vedada a participação de profissional que exerça função de consultor ou responsável técnico por projetos de engenharia ambiental, no âmbito municipal, como membro do Conselho.

Art. 9º O mandato dos membros do COMDEMA será de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, à exceção dos representantes do Poder Executivo Municipal, que poderão ser substituídos a qualquer tempo, em caso de desligamento da Administração Municipal.

Art. 10 A função dos membros do COMDEMA é considerada serviço de relevante valor social e exercida sem remuneração.

Art. 11 O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implicará na exclusão do membro do Conselho.

Parágrafo único A vaga decorrente da exclusão de um membro será ocupada por entidade congênere, após aprovação do Conselho em Plenário, por maioria absoluta.

SEÇÃO V DA ESTRUTURA

Art. 12 A estruturação do COMDEMA será definida em seu Regimento Interno, observadas as disposições contidas nesta Lei.





§ 1º A diretoria do COMDEMA será constituída de 01 presidente, 01 vice-presidente e um 01 secretário executivo, eleitos na primeira reunião do órgão, por maioria de votos de seus integrantes.

§ 2º - Com a finalidade de oferecer suporte técnico adequado às deliberações do COMDEMA, o mesmo poderá instituir Câmaras Técnicas, provisórias ou permanentes.

§ 3º - As Câmaras Técnicas referidas no parágrafo anterior são instâncias colegiadas, encarregadas da análise preliminar dos processos administrativos submetidos ao COMDEMA realizando os estudos necessários e emitindo parecer para deliberação do Plenário e terão por objetivo estudar, subsidiar e propor formas e medidas de harmonizar e integrar as normas, padrões, parâmetros, critérios e diretrizes objeto das deliberações, e serão compostas por técnicos devidamente habilitados, integrantes do COMDEMA ou de instituições parceiras credenciadas.

Art. 13 Ficam criadas, nos termos do Regimento Interno do COMDEMA, as seguintes Câmaras Técnicas:

- I - Câmara de Licenciamento Ambiental;
- II - Câmara de Programas e Projetos Ambientais.

Parágrafo único Poderão ser criadas outras Câmaras Técnicas mediante aprovação do Plenário do Conselho.

SEÇÃO VI DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DE APOIO

Art. 14 Os órgãos públicos de apoio são órgãos executivos e de assessoramento técnico às Câmaras Técnicas e ao Plenário.

Art. 15 São órgãos públicos de apoio ao COMDEMA:

- I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II - Secretaria Municipal de Infra-Estrutura;
- III - Coordenadoria de Tributos e Fiscalização do Município de Russas;
- V - Procuradoria Geral do Município.

SEÇÃO VII DO FUNCIONAMENTO

Art. 16 A atividade dos membros do COMDEMA reger-se-á pelo definido em seu Regimento Interno, observadas as disposições



desta Lei, bem como a obediência aos princípios constitucionais do *due process of law*, e da *decisão fundamentada*.

Parágrafo Único - O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 17 O Município prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do COMDEMA, dentro das possibilidades orçamentárias e estruturais.

Art. 18 - Para melhor desempenho de suas funções, o COMDEMA poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do COMDEMA as instituições formadoras de recursos humanos para o meio ambiente e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de meio ambiente, sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o COMDEMA em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades membros do COMDEMA e outras instituições para promover estudos, emitir pareceres a respeito de temas específicos e subsidiar as propostas das Câmaras Técnicas.

Art. 19 As decisões do COMDEMA serão consubstanciadas em resoluções e de toda legislação pertinente ao meio ambiente.

Art. 20 Todas as sessões do COMDEMA serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do COMDEMA, bem como os temas tratados em plenário, serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

SEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 21 Será garantido ao COMDEMA, o direito de opinar sobre

Handwritten signature



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Russas
Gabinete do Prefeito



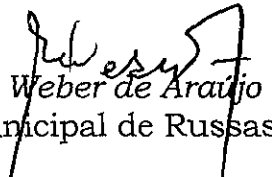
quaisquer propostas de alterações e revisões relativas à presente Lei.

Art. 22 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, como também de recursos oriundos do Gabinete do Prefeito.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 762/2001, de 18 de maio de 2001.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RUSAS, aos 24 de março de 2014.


Raimundo Weber de Araújo
Prefeito Municipal de Russas